

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 299 / 21 de 20 / 08 / 2021

Encaminhado à Presidência da
Câmara em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado à Assessoria
Técnica em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal
em ____ / ____ / ____

Secretaria

Decreto Legislativo Nº _____ / _____

Projeto de: Resolução Legislativa Nº _____ / _____

Lei Nº 023 / 2021

Prestação de Contas de _____

Interessado: Executivo

Data do Documento: ____ / ____ / ____

Ofício / Solicitação Nº 344 / 2021 de 19 / 08 / 21

Assunto: "Altera a Redação do artigo 3º da Lei municipal nº 720/2010, que cria o Conselho municipal de Assistência Social e o Fundo municipal de Assistência Social de Dores do Rio Preto - ES."

AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de Agosto de dois mil e 21, nesta Secretaria, eu, Renata Massucato Souza, Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante se vêm.

Renata Massucato Souza
SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ofício nº 344/2021/GPPMDRP

Dores do Rio Preto, 19 de agosto de 2021

A Sua Excelência, o Senhor
Ângelo Nunes Otaviano
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem como objetivo alterar a redação da Lei Municipal 720/2010 em caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA em virtude da recomendação do Ministério da Cidadania.

Respeitosamente,

Cleudenir José de Carvalho Neto
Prefeito Municipal

Protocolo Nº 295/21
Em 20/08/21
Ass. [Assinatura]



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI /2021

Senhor Presidente e
Nobres Vereadores

Tendo em vista o processo de Averiguação dos requisitos do artigo 30 da Lei Federal 8742/93, solicitamos a alteração da Lei Municipal 720/2010 em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** em virtude da recomendação do Ministério da Cidadania conforme e-mail anexo.

A Lei que institui o Conselho Municipal de Assistência Social a necessita de adequações na composição da Sociedade Civil. O detalhamento dos representante que podem atuar como conselheiros não contempla a participação de trabalhadores da Assistência Social.

Solicitamos que a adequação seja realizada o mais breve possível para envio à Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS.

Dorés do Rio Preto-ES, 17 de agosto de 2021.

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

À Sua Excelência, o Senhor
Vereador Ângelo Nunes Otaviano
Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto.



Assunto: **Fwd: RE: Averiguação dos requisitos do artigo 30 da LOAS - Dorés do Rio Preto/ES**
De: SMASDRP <assistenciasocial@pmdrp.es.gov.br>
Para: <creas@pmdrp.es.gov.br>
Data: 11/08/2021 12:44

Alessandra da Paz Siqueira Carvalho
Secretária Municipal de Assistência Social

Telefone: 28 3559 1316
Endereço: Rua Edson Crisantone de Araújo, 35, Centro, Dorés do Rio Preto - ES. CEP. 29.580.000

----- Mensagem original -----

Assunto::RE: Averiguação dos requisitos do artigo 30 da LOAS - Dorés do Rio Preto/ES
Data:31/07/2021 21:24
De:Gestão do Suas <gestaodosuas@mds.gov.br>
Para::SMASDRP <assistenciasocial@pmdrp.es.gov.br>, "gestaodosuas@setades.es.gov.br"
<gestaodosuas@setades.es.gov.br>

Prezados,

Com relação à Lei do Conselho, a mesma necessita de adequações na composição da Sociedade Civil. O detalhamento dos representantes que podem atuar como conselheiros não contempla a participação de trabalhadores da Assistência Social. Ademais, não havendo entidades inscritas no conselho, as vagas devem ser destinadas aos usuários ou trabalhadores. Não cabendo a representação de produtores rurais a não ser que estes sejam representantes de usuários.

A documentação sobre o Fundo não veio anexa a este e-mail. Apenas do CMAS.

Orientamos que a adequação seja realizada o mais breve possível e a nova lei deve ser enviada a SNAS.

Atenciosamente,
Gestão do SUAS

De: SMASDRP <assistenciasocial@pmdrp.es.gov.br>
Enviado: sexta-feira, 16 de julho de 2021 11:11
Para: Gestão do Suas <gestaodosuas@mds.gov.br>; gestaodosuas@setades.es.gov.br
<gestaodosuas@setades.es.gov.br>
Assunto: Fwd: Averiguação dos requisitos do artigo 30 da LOAS - Dorés do Rio Preto/ES

Prezados,

Ratifico o envio das documentação sobre a a averiguação relacionada ao Art. 30 da LOAS.

Processo nº 71000.046430/2021-59

A++



Prefeitura Municipal de *Dores do Rio Preto*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 023 DE 2021

“Altera a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 720/2010, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social de Dores do Rio Preto – ES”.

O Prefeito de Dores do Rio Preto/ES, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei Municipal Nº 720/2010 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I – ...

a) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

II – Cinco representantes da sociedade civil, sendo:

a) Dois representantes de usuários do SUAS;

b) Dois representantes de entidades inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social;

c) Um representante dos Trabalhadores do SUAS.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMpra-SE

Gabinete do Prefeito de Dores do Rio Preto-ES, aos dezessete (17) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um (2021).


CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 4098/2021

Assunto: Projeto de lei

Interessada: Secretaria Municipal de Assistência Social

Destinatário: Chefe do Poder Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

I-RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica deste Município para emissão de parecer um processo que objetiva elaborar Projeto de Lei para alteração do artigo 3º da Lei Municipal nº 720, de 26 de novembro de 2010, que “Cria o Novo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – e institui o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e dá outras providências”.

O processo veio instruído com a minuta do Projeto de Lei, da Mensagem, cópia do e-mail enviado pela Gestão do SUAS e cópia da Lei Municipal nº 720/2010.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICO

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que *“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”*

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Carimbo



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A alteração do Conselho Municipal de Assistência Social se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular tema de competência material comum dos entes federados (artigo 23, II, CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF/88, artigo 22), o Projeto de Lei busca garantir maior efetividade ao controle social da execução da política de assistência social.

Document



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, **institui que compete privativamente ao Prefeito iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

Assegura também, o inciso VII do art.66, sobre a capacidade do Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Não obstante, o Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, assegurarão à criança e ao adolescente, os direitos fundamentais estabelecidos no caput do art. 227 da Constituição Federal, conforme art. 164 da LOM.

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e nos artigos 66 e 164 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

III – DA CONCLUSÃO

Assim sendo, em obediência às normas legais, essa Procuradoria opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Ressalta-se que o presente parecer é ato administrativo enunciativo, sendo uma opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, ou seja, ato opinativo que poderá ser, ou não, considerado pelo administrador.

Dores do Rio Preto-ES, 17 de agosto de 2021.

Dra. Christiane Rios Pimentel
Procuradora do Município



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrp Preto ES

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, foi autuado e numerado o presente Projeto de Lei Ordinária nº 023/2021, de autoria do Executivo.

Dores do Rio Preto - ES, 20 de agosto de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto Lei Ordinária nº 023/2021, de autoria do Executivo, foi lido em Sessão Ordinária.

Dores do Rio Preto - ES, 02 de agosto de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPIRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

REMESSA

Nesta data remeto a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº. 023/2021, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 03 de setembro 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária número 023/2021 - " Altera a redação da lei 720 de 2010, e dá outras providências "

AUTORIA/INICIATIVA: Chefe do Poder Executivo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria simples

ASSUNTO: Direito Administrativo – Agente Público – Altera lei 720 de 2010 - Possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico – Art. 61 da Constituição Federal; arts. 19, 26, 41, 66 da Lei Orgânica.

I - RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Ordinária n.º 023/2021 que tem como escopo alterar a lei 720 de 2010.

É o relatório

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.



II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociada ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.



II.2 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade do Projeto de Lei Ordinária em comento, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite em Regime de prioridade e Urgência necessária.

Vejam, o que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 sobre o assunto:

Art. 43 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime a sua votação sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto o veto e leis orçamentárias.

§ 2º. O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso legislativo, nem se aplica aos projetos de códigos e de leis complementares.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica manifesta **FAVORAVELMENTE** a aplicação do Regime de Urgência na tramitação da propositura, por se tratar de matéria reservada a Lei Ordinária, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação de regime de urgência, passaremos a análise da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

A priori, cumpro salientar que a propositura legislativa encartada no Projeto de Lei (PL) nº 023/2021, intenta-se alterar a lei 720 de 2010, com sucedâneo nas razões de fato e de Direito apresentadas nesta justificativa, de acordo com o quanto passa-se a expor.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Assentada essa premissa, no que pertine aos aspectos jurídicos e legais do projeto de lei em liça, é preciso ressaltar, ainda que tal circunstância seja consabida, que o Brasil é uma República Federativa, e, sendo a Federação um sistema complexo de organização política; essa organização é, na verdade, forma de descentralização geográfica do *Poder do Estado*, consubstanciada, entre outros, pelo princípio da Autonomia – *caracterizado, precipuamente, pela capacidade ou prerrogativa de auto-organização, autogoverno e autoadministração* – dos entes políticos que o formam (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Dessa maneira, sob o manto da vigente organização e estrutura do estado brasileiro, as competências e limitações dos entes federativos decorrem diretamente dos mandamentos da Lei Suprema, razão pela qual pode-se afirmar, que, por cogência do *princípio ou regra da simetria*, tanto as Constituições Estaduais quanto as Leis Orgânicas (Distrital ou municipais), e, por corolário, a legislação infraconstitucional, devem guardar obrigatória observância à matriz principiológica e aos preceitos da Lei Fundamental, notoriamente no que se refere aos seus aspectos constitucionais reputados como substanciais, isto, inclusive, como meio de garantir a imprescindível homogeneidade no traçado normativo das linhas essenciais relacionadas com a realização da Constituição e a preservação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição dos poderes e do pacto federativo.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil define as premissas gerais da matéria, a partir de seu art. 37, pautando-a pelos princípios lá insculpidos, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pela regra de acesso aos cargos públicos pela via do concurso, aliado a irredutibilidade de vencimentos e estabilidade funcional. Ainda, a Carta Magna prescreve que a iniciativa das leis que disponham sobre as questões funcionais dos servidores públicos, é reservada, nos termos de seu art.61, §1º, II, “a” e “c”, ao Presidente da República, dispositivo aplicado ao Chefe do Poder Executivo municipal por força do princípio da simetria e, bem como, no caso do Município de Dorés do Rio Preto/ES, nos termos da previsão insculpida no art.41 da Lei Orgânica de Dorés do Rio Preto:



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)... [...].”.

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;
- d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Por conseguinte, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado do Espírito Santo*, a Lei Orgânica de Dores do Rio Preto, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o nosso município é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, dispõe que:

**CAPÍTULO II
DO MUNICÍPIO**

Seção I

Da Competência privativa do Município

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

f) regime jurídico único de seus servidores;



Seção II
Das Atribuições do Prefeito

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

XIII – prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais **atos referentes à situação funcional dos servidores**, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

Compete, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a elaboração de regime jurídico, seus eventuais ajustes e alterações, ao passo, que incumbe à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria.

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei nº 023/2021, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 03 dias do mês de setembro de 2021

Marcos Antônio de Souza
Procurador-geral Legislativo
OAB/ES - 22.606



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RECEBIMENTO

Nesta data recebo da Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº. 023/2021, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

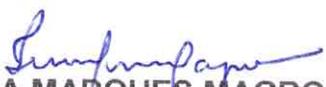
Dores do Rio Preto - ES, 03 de setembro de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna

REMESSA

Nesta data remeto à Comissão de Justiça e Redação Final, o Projeto de Ordinária nº 023/2021, de autoria do Poder Executivo, para os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 03 de setembro de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 023/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 03 (três) dias do mês de setembro de 2021, às 14:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Gustavo Tavares Oliveira, Marinaldo da Silva Faria e Raimundo Ferreira Magalhães, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 023/2021 que “Altera a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 720/2010, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social de Dores do Rio Preto – ES”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se o art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. A própria Lei Orgânica Municipal em seu art. 66, IV, traz a competência privativa do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica. O presente Projeto de Lei objetiva apenas a alteração do art. 3º da Lei Municipal nº 720/2010. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 023/2021. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Marinaldo da Silva Faria, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

MARINALDO DA SILVA FARIA

Membro e Relator da Comissão de Justiça e Redação Final

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrpreto.es.gov.br

Ofício nº 0506/2021 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Ordinária nº 028/2021

Dorés do Rio Preto – ES, 30 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto - ES

Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 028/2021, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas, ao Projeto de Lei Ordinária nº 023/2021, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

ÂNGELO NUNES OTAVIANO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 5105/2021
AO: PROTOCOLO
AO: GABINETE DO PREFEITO
EM: 01/10/2021
[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 028/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO
EXECUTIVO N.º 023/2021**

“Altera a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 720/2010, que Cria o Conselho Municipal da Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social de Dorés do Rio Preto - ES”.

O **Prefeito de Dorés do Rio Preto/ES**, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 720/2010 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - ...

I - ...

a) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência social.

II – Cinco representantes da sociedade civil, sendo:

a) Dois representantes de usuários do SUAS;

b) Dois representantes de entidades inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social;

c) Um representante dos Trabalhadores do SUAS”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

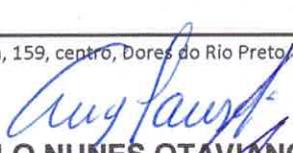
Sala das Sessões de Dorés do Rio Preto – ES, 30 de setembro de 2021.

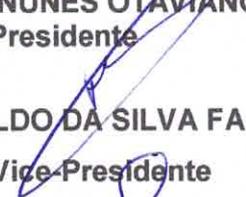


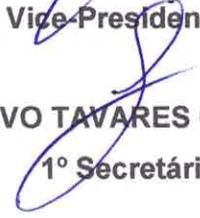
CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto, ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrpreto.es.gov.br


ÂNGELO NUNES OTAVIANO
Presidente


MARINALDO DA SILVA FARIA
Vice-Presidente


GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
1º Secretário